

EMENDA Nº 1, DE 2023 – CJDCODCIVIL

Dê-se, aos arts. 1.516, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – Relatoria do Direito das Famílias, a seguinte redação:

Art. 1.516. [..]

§ 1º Para o casamento religioso ter efeitos civis, deve ser realizado dentro do prazo de 90 dias da habilitação perante o Registro Civil.

§ 2º Após a cerimônia deverá ser apresentada ao registrador o comprovante da sua celebração.

§ 3º Os efeitos do casamento retroagem à data da sua celebração.

§ 4º Realizado o casamento depois do prazo é necessária nova habilitação, e somente terá efeitos civis a partir do certificado de habilitação.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 1.514, parágrafo único: Além do cuidado de não se prever expressamente o casamento homoafetivo, para não despertar a ira dos fundamentalistas, o dispositivo prevê sanção que refoge ao âmbito do Direito Civil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 20 de 12 de 2023.

Maria Berenice Dias

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS